

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF**

**JUSTIFICATIVA**

**Assunto:** ADITIVO CONTRATUAL

**Contrato Administrativo nº:** 2310001/2019-CP-PMM-SEMED

**Contratada:** FÊNIX LOGÍSTICA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, CNPJ:  
09.368.158/0001-93

Senhora Secretária,

O Contrato Administrativo nº 2310001/2019-CP-PMM-SEMED, cujo o objeto versa: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE CRECHE E DE UNIDADE ESCOLAR LOCALIZADAS NA ZONA URBANA E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA**, oriunda do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/0012019 – CP-PMM-SEMED**.

A fiscalização dos contratos administrativos tem revelado ser um dos pontos mais sensíveis na Administração Pública. Os problemas relatados são os mais variados: superfaturamento no preço, má qualidade dos materiais ou produtos utilizados, obras e serviços inacabados, erros na execução das obras, atrasos na entrega, dentre outros.

Para evitar essa situação, a Lei 8.666/93, no artigo 67, caput, exige que a execução do contrato administrativo seja fiscalizada e acompanhada por um representante da Administração formalmente designado: o fiscal do contrato.

Diogenes Gasparini destaca que, durante a vigência do contrato, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução e velar para que o contrato observe ou realize tudo o que foi pactuado.

Esse acompanhamento compreende as atribuições de orientar, de fiscalizar, de interditar, de intervir e de aplicar as penalidades contratuais.

Para desempenhar tal mister, a legislação confere inúmeras vantagens a favor da Administração Pública, tais como a possibilidade de modificar, rescindir, fiscalizar, aplicar sanções e ocupar provisoriamente bens. Estas vantagens têm fundamento na supremacia do interesse público e são denominadas “cláusulas exorbitantes”

A fiscalização é o mecanismo conferido à administração para garantir a perfeita execução do contrato administrativo. Além de estar previsto no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.666/93, está prerrogativa consta no art. 67, do mesmo diploma:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especificamente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF**

Desse modo o Fiscal do contrato levantou questionamentos técnicos fundamentadas por planilhas detalhadas sobre a necessidades da realização do Termo aditivo de valor de até 25% ao **Contrato Administrativo nº 2310001/2019-CP-PMM-SEMED para finalizar a execução dos Serviços de Reforma de Creche e de Unidade Escolar Localizadas na Zona Urbana e Zona Rural do Município de Marituba.**

A respeito do aditamento contratual, versou o artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, que “o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ... que se fizerem nas obras, ..., até 25% do valor inicial atualizado do contrato, ...”.

Quando ocorre novo fato superveniente à fase licitatória que induz o acréscimo contratual, este pode ser operado até o limite legal (25%) não influenciando a fase pretérita (licitatória), pois não há como a Administração prognosticar fato imprevisível, e adotar a modalidade mais abrangente, sob pena de escolher modalidade mais complexa (portanto, mais onerosa para a Administração) sem a certeza de que o valor contratual atingiria esta modalidade.

Nem haveria cabimento, depois de concluído o certame, assinado o contrato e iniciada a obra, voltar à fase licitatória, pelo fato de o acréscimo do contrato exceder o valor da modalidade utilizada na licitação.

Portanto, o aditamento para acréscimo de até 25% do valor inicial do contrato é permitido, mesmo que o aumento de valor exceda a modalidade utilizada na licitação. Observa-se, contudo, que a obra ou serviço que motivarem o acréscimo contratual, são permitidas quando verificadas (originadas) depois de encerrada a fase licitatória.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo fiscal do contrato, não deixa dúvida sobre a necessidade do acréscimo de valor do referido contrato.

No que concerne o acréscimo de serviços de reforma de creche e de unidades escolares localizadas na zona urbana e rural do município de Marituba/PA o mesmo está amparado pelo § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25%. O contrato em questão acrescerá 68.940,37 (sessenta e oito mil e novecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) no seu valor. Portanto encontra-se em condições de ser aditivado em razão do significativo aumento de serviços verificados, o que segundo o parecer técnico do fiscal do contrato, é bastante viável.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada na cláusula décima terceira – Dos serviços não previstos do Contrato Administrativo original nº 2310001/2019-CP-PMM-SEMED, que autoriza a prorrogação do mesmo, caso haja necessidade, desde que devidamente justificado. Neste caso as inclusões no projeto demonstram a necessidade de aditamento de valor.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF**

Dispõe o artigo 65 da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. –  
Grifou-se

A Lei 8.666/1993 não alude, de modo expresso, à figura da sujeição imprevista. No elenco do art. 65, II, d, não se encontra propriamente referência a ela. Mas é evidente que a solução jurídica para a sujeição imprevista deve ser equivalente àquela reservada para o fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, cuja revelação impossibilita a manutenção das condições pactuadas inicialmente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF**

Assim, entendendo-se as pretensas modificações contratuais como de ordem qualitativa, conforme a doutrina supracitada e os precedentes da Casa, não estaria a Administração Pública adstrita aos limites impostos pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, podendo proceder às alterações necessárias ao projeto original para o pleno cumprimento do objeto contratual (viabilizando-se, dessarte, o aditivo cogitado).

A contrário sensu, caso a alteração contratual respeite a modificações quantitativas, o percentual do artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, incidente à espécie, restaria inobservado. Além disso, o limitador para obras, serviços ou compras é de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marituba, 18 de junho de 2020.



**EDGAR TORRES DE CAMPOS**  
Diretor Administrativo e Financeiro  
Portaria nº 001/2018-GAB-SEMED